

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE DELIBERATIVO**

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 26 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre as normas de conduta no âmbito da execução do Programa Nacional do Livro e do Material Didático.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo I da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e

CONSIDERANDO:

A importância da participação do professor e dos profissionais da educação no processo de escolha dos materiais no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD;

A transparência no processo de escolha;

As diversidades sociais e culturais que caracterizam a sociedade brasileira, bem como o pluralismo de ideias e as concepções pedagógicas no processo de escolha;

As responsabilidades atribuídas pelo PNLD a toda comunidade escolar, especialmente redes de ensino, gestores escolares e professores;

O disposto no **caput** do art. 37 da Constituição e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

O disposto no Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017;

O disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

A necessidade de assegurar os princípios previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

O constante dos autos do Processo nº 23034.025623/2018-31, resolve, **ad referendum**:

Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Anexo, as normas de conduta para o processo de execução do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD.

Art. 2º Participam da execução do PNLD as seguintes instituições:

I - Ministério da Educação - MEC, por intermédio da Secretaria de Educação Básica e da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão;

II - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - Redes de Ensino;

IV - Escolas Beneficiadas; e

V - Representante.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

ANEXO  
REGULAMENTO DE CONDUTA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO  
DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO E DO MATERIAL DIDÁTICO

CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Etapa de Escolha: período que vai desde a publicação do resultado parcial da avaliação pedagógica até o último dia disponível para registro da escolha dos materiais no sistema informatizado disponibilizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - Registro da Escolha: período em que o sistema está disponível para registro da escolha dos materiais do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD pelas escolas;

III - Avaliação Pedagógica: etapa de análise dos materiais inscritos no PNLD, coordenada pelo Ministério da Educação - MEC e realizada por equipe de avaliação supervisionada por comissão técnica específica, integrada por especialista das diferentes áreas do conhecimento;

IV - Materiais: obras didáticas e literárias, de uso individual ou coletivo, acervos para bibliotecas, obras pedagógicas, softwares e jogos educacionais, materiais de reforço e correção de fluxo, materiais de formação e materiais destinados à gestão escolar, entre outros materiais de apoio à prática educativa, incluídas ações de qualificação de materiais para a aquisição descentralizada pelos entes federativos;

V - Região: corresponde às divisões regionais do Brasil: Norte, Nordeste, Sul, Sudeste e Centro-Oeste;

VI - Envolvidos: pessoa física ou jurídica implicada na denúncia;

VII - Agente infrator: aquele que por ação ou omissão descumpra as normas do PNLD;

VIII - Redes de Ensino: sistema responsável pela manutenção das escolas, administrado pelo Poder Público, conforme estabelecido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB. A rede de ensino pode ser dividida em rede federal, estadual, distrital e municipal;

IX - Escolas Beneficiadas: escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital; e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, conforme disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, da rede que tenha feito adesão ao PNLD; e

X - Representante: preposto, distribuidor ou qualquer pessoa que represente o titular de direito autoral.

CAPÍTULO II  
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 2º São obrigações do MEC e do FNDE:

I - garantir a isonomia do processo de execução do PNLD;

II - divulgar a forma de execução e atendimento do PNLD aos participantes do Programa, no que couber;

III - promover e apoiar ações voltadas para a formação da comunidade escolar com vistas a favorecer a escolha e o uso dos materiais nas escolas;

IV - salvaguardar a observância de dispositivos legais e regulamentações do Conselho Nacional da Educação no tocante às normas que regem as práticas pedagógicas e curriculares nas escolas e nos materiais didáticos;

V - evidenciar, nos materiais oficiais, os selos ou as logomarcas do PNLD; no caso de materiais impressos, deverão estar na primeira capa;

VI - adotar as providências cabíveis no caso de infração às normas de conduta estabelecidas nesta Resolução; e

VII - denunciar qualquer desvio a esta Resolução.

Art. 3º São obrigações das redes de ensino:

I - promover a isonomia do processo de execução do PNLD, a fim de que todas instituições envolvidas tenham as mesmas condições de participação;

II - manter sigilo sobre os dados de acesso ao sistema de registro de escolha dos materiais do PNLD;

III - manter atualizada, no sistema disponibilizado pelo FNDE, a situação da adesão ao PNLD, atentando para o prazo estabelecido na legislação;

IV - definir e informar ao FNDE se o modelo de escolha do material será único (para cada escola, para grupo de escola ou para todas as escolas) na Etapa de Escolha;

V - propiciar uma escolha condizente com os princípios do PNLD;

VI - orientar os docentes quanto a sua relevante participação no processo de escolha dos materiais didáticos;

VII - orientar as escolas quanto à Etapa de Escolha e à importância de registrar a escolha no sistema disponibilizado pelo FNDE;

VIII - informar, em sistema disponibilizado pelo FNDE, sobre a visita do representante do titular de direito autoral que realizou divulgação de material do PNLD na rede de ensino;

IX - responder às informações solicitadas pelo FNDE/MEC, no prazo estipulado, especialmente nos casos de apuração de infração às normas de conduta;

X - acompanhar os processos de apuração de conduta e dar os encaminhamentos em sua esfera de decisão;

XI - zelar pela adequada utilização, conservação, armazenamento e desfazimento dos materiais do PNLD;

XII - determinar que as escolas beneficiadas utilizem o material do PNLD, ainda que tenham adotado material complementar;

XIII - garantir o transporte dos materiais a serem remanejados entre as escolas de sua rede;

XIV - avaliar e validar as solicitações de livros da reserva técnica, considerando os limites desses materiais;

XV - zelar pela integridade dos materiais distribuídos pelo PNLD;

XVI - viabilizar a entrega dos materiais do PNLD, conforme legislação do PNLD;

XVII - adotar as providências cabíveis no caso de escolas que infringirem as normas de conduta; e

XVIII - denunciar ao FNDE qualquer desvio a esta Resolução.

Art. 4º São obrigações das escolas beneficiadas:

I - garantir a isonomia no processo de escolha e a participação do professor na escolha do material adequado à realidade da escola e dos alunos;

II - manter sigilo sobre os dados de acesso ao sistema de registro de escolha dos materiais do PNLD;

III - informar, em sistema disponibilizado pelo FNDE, sobre a visita de representante que realizou divulgação de material do PNLD;

IV - registrar a escolha do material didático nos sistemas disponibilizados pelo FNDE de acordo com a Ata de Escolha assinada pelos professores;

V - divulgar, em local público, a Ata da Escolha, o Comprovante do Registro da Escolha e o Comprovante de Modelo de Escolha pela rede obtido no sistema de escolha;

VI - informar, no sistema de remanejamento, sobre a falta ou sobra de livros;

VII - demandar livros da reserva técnica, quando o remanejamento não for suficiente para suprir a necessidade de materiais;

VIII - zelar pela adequada utilização, conservação, armazenamento e desfazimento dos materiais do PNLD;

IX - utilizar o material do PNLD, ainda que tenha sido adotado material complementar;

X - responder às informações solicitadas pelo FNDE/MEC, no prazo estipulado, especialmente nos casos de apuração de infração às normas de conduta; e

XI - denunciar ao FNDE qualquer desvio a esta Resolução.

Art. 5º São obrigações dos representantes com materiais inscritos no Programa, além de outras previstas em editais específicos de convocação do PNLD:

I - cadastrar, em sistema disponibilizado pelo FNDE, os representantes que farão divulgação de material do PNLD em escolas beneficiadas ou rede de ensino;

II - garantir que, durante a Etapa de Escolha, a divulgação do seu material seja feita, conforme especificação em edital e normas vigentes;

III - respeitar as normas estabelecidas na legislação do PNLD;

IV - responder às solicitações do FNDE/MEC, no prazo estipulado, especialmente nos casos de apuração de infração às normas de conduta; e

V - denunciar ao FNDE qualquer desvio a esta Resolução.

CAPÍTULO III  
DAS PROIBIÇÕES

Art. 6º É vedado ao MEC e ao FNDE, a qualquer tempo:

I - aceitar vantagens em razão das atividades desempenhadas no PNLD;

II - aceitar presentes ou brindes dos representantes em razão das atividades desempenhadas no PNLD;

III - utilizar espaço de representantes para a realização de eventos relacionados ao PNLD, a qualquer tempo; e

IV - divulgar informação que obtiver em função de atividade relacionada ao PNLD, de caráter sigiloso ou que proporcione vantagem indevida.

Art. 7º É vedado às redes de ensino, a qualquer tempo:

I - aceitar vantagens em razão da escolha dos materiais do PNLD;

II - aceitar presentes ou brindes dos representantes em razão da escolha dos materiais do PNLD;

III - disponibilizar espaço público para a realização de eventos relacionados ao PNLD promovidos pelos representantes;

IV - permitir a participação dos representantes em eventos organizados pela rede;

V - convocar a comunidade escolar para quaisquer eventos organizados pelos representantes para fins de apresentação dos materiais inscritos/aprovados no Programa;

VI - compelir as escolas a danificar o material do PNLD, no todo ou em parte; e

VII - reter os materiais do PNLD destinados às escolas.

Art. 8º É vedado às escolas beneficiadas:

I - aceitar, a qualquer tempo, vantagens em razão da escolha dos materiais do PNLD;

II - aceitar, a qualquer tempo, presentes ou brindes dos representantes em razão da escolha dos materiais do PNLD;

III - permitir o acesso de representantes em suas dependências durante o período de Registro da Escolha;

IV - permitir acesso de representantes aos dispositivos em que é realizado o registro da escolha;

V - disponibilizar, a qualquer tempo, espaço público para a realização de eventos promovidos pelos representantes;

VI - permitir, a qualquer tempo, a participação dos representantes em eventos promovidos pela escola;

VII - solicitar reposição de materiais do PNLD diretamente aos representantes;

VIII - reproduzir e/ou revender materiais do PNLD;

IX - recusar-se a receber os materiais do PNLD; e

X - danificar, no todo ou em parte, os materiais do PNLD com ciclo de atendimento vigente.

Art. 9º É vedado aos representantes com materiais inscritos no Programa:

I - oferecer vantagens de qualquer espécie a pessoas ou instituições vinculadas ao PNLD, a qualquer tempo;

II - distribuir presentes ou brindes a pessoas ou instituições vinculadas ao PNLD, a qualquer tempo;

III - acessar o sistema disponibilizado para registro da escolha dos materiais do PNLD;

IV - realizar orientação pedagógica e/ou divulgação de materiais do PNLD nas escolas beneficiadas ou nas redes de ensino durante o período de Registro da Escolha;

V - realizar divulgação de materiais do PNLD, diretamente nas escolas beneficiadas ou nas redes de ensino, sem cadastro no sistema disponibilizado pelo FNDE;

VI - divulgar materiais inscritos antes do resultado parcial da Avaliação Pedagógica;

VII - divulgar materiais e/ou soluções educacionais não avaliados e não aprovados na Avaliação Pedagógica;

VIII - distribuir ou divulgar qualquer material com características gráficas ou outras características que induzam os professores a acreditar que se trata de material oficial, produzido pelo MEC ou pelo FNDE;

IX - utilizar logomarcas oficiais, selos do PNLD, ou marcas e selos graficamente semelhantes, que induzam ao entendimento de que se trata de material oficial do MEC ou do FNDE;

X - patrocinar ou apoiar eventos relativos ao PNLD realizados para os membros das escolas beneficiadas ou redes de ensino, a qualquer tempo, com qualquer valor, material de propaganda ou outro benefício;

XI - realizar eventos relativos ao PNLD para os membros das escolas beneficiadas ou redes de ensino, a qualquer tempo; e

XII - induzir, pressionar ou assediar pessoas vinculadas à escola beneficiada ou rede de ensino para escolher seus materiais.

## CAPÍTULO IV

### DOS MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO

Art. 10. Os materiais distribuídos para fins de divulgação deverão observar as diretrizes a seguir:

I - impressão do texto “Material de divulgação - versão submetida à avaliação”, na primeira capa do material de divulgação em faixa diagonal, do canto esquerdo inferior ao canto direito superior, com largura mínima de 5 cm, fazendo constar, no mesmo espaço, o código da respectiva coleção; e

II - caso sejam distribuídas amostras de livros, com a íntegra ou parte dos conteúdos aprovados no processo de Avaliação Pedagógica, essas deverão reproduzir fielmente as páginas correspondentes às obras inscritas, respeitada a numeração original, sendo vedada a inserção, modificação ou adaptação de quaisquer dos seus conteúdos.

§ 1º Fica proibida a distribuição de edições passadas da obra inscrita no Programa ou quaisquer outras obras ou edições comercializadas no mercado privado, mesmo que possuam conteúdos semelhantes às obras inscritas.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a divulgação das obras aprovadas em sua integralidade, por meio digital.

§ 3º Os representantes deverão disponibilizar ao FNDE, sempre que solicitado, o material de divulgação que tenha sido distribuído.

§ 4º A obrigação de que trata o § 3º deste artigo é válida apenas para as solicitações apresentadas em até um ano após o encerramento do período de escolha.

§ 5º Os materiais distribuídos na divulgação deverão ser produzidos com as mesmas especificações de matéria-prima e acabamento definidas no edital do Programa.

## CAPÍTULO V

### DA ENTRADA DE REPRESENTANTES NAS ESCOLAS

Art. 11. O FNDE disponibilizará Sistema para o cadastro dos representantes que farão divulgação de material do PNLD em escolas beneficiadas ou redes de ensino.

Art. 12. Os responsáveis pelas escolas poderão, observado o disposto no Capítulo III desta Resolução, principalmente no art. 8º, inciso III, e respeitados os princípios da isonomia e da transparência, permitir a visita dos representantes cadastrados.

Parágrafo único. Para as visitas dos representantes, os gestores das escolas deverão:

- I - registrar as visitas no Sistema, com a identificação dos participantes, data e horário; e
- II - impedir que as visitas coincidam com as reuniões pedagógicas para escolha.

## CAPÍTULO VI

### DA APURAÇÃO DE DENÚNCIA

Art. 13. Fica mantida a Comissão Especial de Apuração de Conduta - CEAC, instituída na Portaria Normativa MEC nº 7, de 5 de abril de 2007, que tem por objetivo analisar e apurar o descumprimento desta Resolução no caso de recebimento de denúncias referentes ao PNLD.

§ 1º A CEAC é constituída por, no mínimo, cinco servidores do FNDE, nomeados pelo Presidente do FNDE.

§ 2º O **quorum** mínimo para as reuniões da Comissão é de três membros.

§ 3º Durante a apuração das denúncias, a CEAC poderá realizar diligências a fim de levantar os elementos de instrução necessários à instrumentalização do procedimento.

§ 4º A CEAC notificará os envolvidos para que apresentem razões e justificativas em até dez dias úteis.

§ 5º Caso sejam necessários esclarecimentos adicionais, estes deverão ser fornecidos em até cinco dias úteis.



§ 6º Após a conclusão dos trabalhos, a CEAC produzirá Relatório de Denúncia com o resultado das apurações, a indicação das respectivas penalidades, se for o caso, e as recomendações de encaminhamento para decisão do Presidente do FNDE.

§ 7º O Presidente do FNDE, após julgamento e decisão, emitirá notificação aos agentes infratores para comunicar do resultado da apuração.

§ 8º Após notificação, os agentes infratores poderão impetrar recurso administrativo dirigido ao Presidente do FNDE, no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da notificação. Caso não haja reconsideração por parte dessa autoridade, no prazo de cinco dias úteis, ela encaminhará o recurso para julgamento pelo Conselho Deliberativo.

§ 9º Interposto o recurso, o Conselho Deliberativo poderá emitir notificação aos agentes infratores para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem informações e/ou esclarecimentos.

§ 10. O Presidente do Conselho Deliberativo poderá decidir pelo deferimento total ou parcial do recurso, ou pelo seu indeferimento no prazo de trinta dias úteis a contar do recebimento do recurso, devendo a decisão ser informada aos agentes infratores.

§ 11. É assegurado o direito de acompanhar o processo, resguardando o sigilo do denunciante e observando o art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

## CAPÍTULO VII

### DAS SANÇÕES

Art. 14. O descumprimento do estabelecido nesta Resolução acarretará, após a devida análise e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa:

I - advertência escrita, quando se tratar dos incisos IV e V do art. 5º, incisos II, VI, VIII e IX do art. 9º;

II - a reincidência, por três anos consecutivos, em infrações que levem à advertência acarretará multa de um por cento dos valores dos contratos referentes às denúncias;

III - multa de dois e meio por cento dos valores dos contratos referentes aos materiais distribuídos na Região em que ocorreu a infração para os casos de descumprimento dos incisos I, II e III do art. 5º e incisos I e VII do art. 9º;

IV - multa de cinco por cento dos valores dos contratos referentes aos materiais distribuídos na Região em que ocorreu a infração para os casos de descumprimento dos incisos III, IV, V, X e XI do art. 9º;

V - suspensão da participação do representante no próximo processo de aquisição de materiais do PNLD, a ser aplicada pelo Presidente do FNDE, nos casos de reincidência por três programas, subsequente ou não, no prazo de dez anos, de infração penalizada com multa.

§ 1º As multas deverão ser aplicadas pelo Presidente do FNDE.

§ 2º As multas referidas nos incisos III e IV não podem ser inferiores a um por cento do valor do contrato do representante no respectivo programa/ano.

§ 3º A aplicação das multas previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado.

§ 4º Além das medidas estabelecidas nesta Resolução, o FNDE deverá notificar os órgãos competentes em caso de ocorrência de fato que tenha repercussão nas esferas civil e criminal.

§ 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 3º, 4º, 7º e 8º, depois de apurado pela CEAC, será objeto de denúncia ao órgão do agente público envolvido.

§ 6º O descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 2º e 6º, depois de apurado pela CEAC, será objeto de denúncia à Comissão de Ética do respectivo órgão.

§ 7º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 8º As sanções aplicadas deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Aplica-se aos processos de denúncia apurados pela CEAC o prazo prescricional de três anos disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 16. Os agentes públicos envolvidos nas ações do PNLD deverão observar as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego, conforme art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Publicada no DOU DE 27/07/2018, Seção 1, págs, 31 a 33.